

A.I. N.º - 087461.0007/05-4
AUTUADO - DURIT BRASIL LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 29/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-05/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração elidida. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO.. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. O ICMS integra a sua própria base de cálculo. Sua exclusão ocasiona uma redução irregular que contraria a norma tributária vigente. Autuado comprovou que parte do valor exigido já houvera sido pago em data anterior ao início do procedimento fiscal. Infração parcialmente subsistente. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. 4. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS HÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/05, para exigir ICMS no valor de R\$66.902,04, acrescido das multas de 60% e 70%, em razão das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS – R\$14.827,75;
2. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (falta de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do imposto nas operações de importação) – R\$7.339,12;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002 – R\$35.551,46;
4. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e regularmente escrituradas (relativas a operações de exportações não comprovadas) – R\$9.183,71.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 142/160, inicialmente dizendo que demonstrando a sua boa fé reconhece serem procedentes parcialmente as imputações elencadas nos itens 2 e 4 e informa que efetuou o pagamento das mesmas.

No que diz respeito à infração 1, alega que o autuante cometeu um erro flagrante na contabilização dos valores do ICMS recolhidos no período autuado, dizendo que estes refletem o que está escriturado no Livro de Apuração. Entende que o autuante pode não ter observado alguns DAE's regularmente pagos, inclusive relativos a recolhimentos de diferencial de alíquota.

Quanto à segunda infração, concorda que houve recolhimento a menos do imposto nas operações de importação relativas às DI's nºs 02/00011833-1, 02/0023191 e 01/1200702-8, porém afirma que o débito relativo a duas delas foi recolhido em meados de 2003, devendo ser excluído da autuação. Em relação à DI nº 02/0023191, concorda com a exigência contida nos autos e aduz que o imposto devido foi recolhido no dia 31/10/05.

No que tange à terceira infração, entende que não existiu a omissão de saídas de mercadorias apontada na ação fiscal, alegando que o autuante utilizou valores incorretos de entradas, saídas e de estoques para realizar seu levantamento. Apresenta demonstrativos às fls. 153/155, elencando todos os erros que afirma o autuante ter cometido no trabalho fiscal, e solicita a realização de revisão por estranho ao feito para confirmar suas alegações.

Em relação à quarta infração, diz que inexplicavelmente, dentre as exportações supostamente não comprovadas, consta uma nota fiscal de importação (nº 7337), referente a janeiro/01. Quanto às demais notas fiscais, afirma que dispõe de todos os documentos comprobatórios da realização das operações de exportação e que anexa aos autos cópias: dos contratos de câmbio, dos extratos das declarações simplificadas de exportação (DSE), dos conhecimentos de embarque e dos "invoices". Contudo, reconhece que em relação às notas fiscais nºs 7058, 8805, 9543, 9760, 13015, 13016 e 13018, não possui comprovação de exportação. Afirma que o imposto devido e acatado referente a tais documentos foi recolhido em 31/10/05.

Ao final, solicita o julgamento pela improcedência das infrações 1 e 3, e pela procedência parcial das infrações 2 e 4, com homologação dos valores recolhidos.

O autuante em informação fiscal às fls. 368/369, acata as alegações defensivas em relação às infrações 1 e 2.

No que diz respeito à infração 3, acata apenas a correção do item XLCFN, reconhecendo que o estoque inicial é de 07 unidades e não zero, como foi considerado em seu levantamento. Quanto às demais alegações defensivas, diz que não foram aceitas porque não foram apresentadas cópias das notas fiscais em questão. Esclarece que o levantamento foi efetuado com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte e que o mesmo pode conter informações errôneas. Expõe, porém, que a regularização só pode se feita com a apresentação dos documentos envolvidos.

Quanto à infração 4, diz que o autuado não apresentou os documentos hábeis para comprovar todas as exportações questionadas (Registro de Exportação averbado-RE, Solicitação de Despacho-SD, Comprovante de Exportação-CE, Conhecimento de transporte internacional, contrato de câmbio, etc). Dessa forma diz manter a exigência em relação às notas fiscais à fl. 159.

O autuado, em nova manifestação às fls. 373/377, pede vênia para juntar ao processo todas as notas fiscais de entrada e de saídas referenciadas na defesa e relativas à terceira infração. Expõe que da análise de tais documentos restará comprovado os equívocos cometidos no levantamento realizado pelo autuante.

Quanto à infração 4, o autuado diz que o autuante continua mantendo a exigência em relação às notas fiscais nºs 7058, 13015, 13016, 13018, 10035 e 12619. Esclarece que quanto às quatro primeiras

notas fiscais o débito foi reconhecido e o imposto foi pago em 31/10/05. No que diz respeito as duas últimas, afirma que as exportações foram devidamente comprovadas, conforme os documentos que foram anexados aos autos pela defesa.

Ao final, reitera o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, com homologação dos valores já recolhidos.

O autuante em nova informação à fl. 820, acata as correções apresentadas pelo autuado na terceira infração, com base nos documentos fiscais que foram apresentados, cujos dados não constavam no arquivo magnético. Entretanto, diz que apesar das correções, ainda subsiste uma diferença a título de omissão de saídas no valor de R\$10.412,25, conforme planilha à fl. 821.

Em relação à quarta infração, acata as alegações defensivas.

O autuado foi intimado às fls. 828/829 para tomar conhecimento do novo demonstrativo juntado aos autos, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente indefiro o pedido de diligência fiscal solicitado pelo impugnante, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “b”, do RPAF/99.

No mérito, no que diz respeito à infração 1 (recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS), o autuado alegou que o autuante não considerou alguns DAE's regularmente pagos, inclusive relativos a recolhimentos de estornos de diferencial de alíquota, o que teria motivado a apuração da diferença.

Da análise dos elementos do PAF, constato que o autuado tem razão em sua alegação, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal que concordou com a exclusão da presente exigência. Infração elidida.

A segunda infração trata do recolhimento a menos do ICMS em decorrência da falta de inclusão do seu valor na base de cálculo do imposto nas operações de importação.

O autuado comprovou nos autos que apesar de ter havido recolhimento a menos do imposto nas operações de importação relativas às DI's nºs 02/00011833-1, 01/1200702-8, o débito relativo às mesmas foi recolhido em meados de 2003, portanto, antes do início da ação fiscal, devendo ser excluído da autuação.

Em relação à DI nº 02/0023191, concordou com a exigência contida nos autos, informando que o imposto foi recolhido no dia 31/10/05 (após a autuação).

Dessa forma, subsiste a infração em comento apenas em relação à última DI mencionada no valor de R\$1.272,95.

A terceira infração, diz respeito à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2002.

O autuado alegou que o autuante utilizou valores incorretos de entradas, saídas e de estoques para realizar seu levantamento. Apresentou demonstrativos às fls. 153/155, elencando todos os erros que entende o autuante ter cometido no trabalho fiscal, e posteriormente acostou ao processo diversas notas fiscais de entrada e de saídas referenciadas na sua defesa.

O autuante, em sua segunda informação fiscal, acatou as correções apresentadas pelo autuado com base nos documentos fiscais que foram apresentados, cujos dados não constavam no arquivo magnético. Entretanto, apesar das correções, ainda constatou uma diferença a título de omissão de saídas no valor de R\$10.412,25, conforme planilha elaborada à fl. 821.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado às fls. 828/829 para tomar conhecimento do novo demonstrativo juntado aos autos, porém não se manifestou a respeito, implicando na concordância tácita com as retificações procedidas.

A quarta infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis e regularmente escrituradas (operações de exportações não comprovadas).

No entanto, o autuado comprovou nos autos que dentre as exportações elencadas pelo autuante como não comprovadas, consta uma nota fiscal de importação (nº 7337), referente a janeiro/01, que de pronto deve ser excluída da autuação.

Quanto às demais notas fiscais (excetuando-se as discriminadas abaixo), o autuado apresentou os documentos comprobatórios da realização das operações de exportação, anexando aos autos cópias: dos contratos de câmbio, dos extratos das declarações simplificadas de exportação (DSE), dos conhecimentos de embarque e dos “invoices”.

Contudo, em relação às notas fiscais nºs 7058, 8805, 9543, 9760, 13015, 13016 e 13018, o sujeito passivo não apresentou comprovação de exportação, razão porque deve ser mantido o imposto (R\$679,41) referente a tais documentos, conforme demonstrativo à fl. 170.

Ressalto que da mesma forma que na segunda infração o autuado reconheceu como devido o valor acima mencionado, efetuando o seu recolhimento em 31/10/05.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão da infração 1, e da redução dos valores exigidos nas infrações 2, 3 e 4, para R\$1.272,95, R\$10.412,25 (fl. 821) e R\$679,41 (fl. 170), respectivamente, sendo que a autoridade competente deve homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0007/05-4, lavrado contra **DURIT BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.364,61**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.952,36 e 70% sobre R\$10.412,25, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, sendo que a autoridade competente deve homologar os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR